

RESOLUÇÃO Nº242/2021

66ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/10/2021

PROCESSO Nº: 1/4949/2018

AI: 1/2018.10834-3

RECORRENTE: MARISOL VESTUARIO S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – EMBALAGEM

1 – Acusação de escrituração e aproveitamento de crédito fiscal indevido. Artigos infringidos: Art. 65, II e Art. .66 – A do Decreto 24.569/97, todos do Decreto nº24569/97. Com penalidade apontada: Art. 123, II, A, da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03. 2. – O art. 65, II, do RICMS determina que é vedado o creditamento de ICMS na entrada de bem destinado ao uso ou consumo. 3. Em virtude da não cumulatividade do ICMS, o crédito decorrente da entrada de material de embalagem pode ser aproveitado. 4 Julgamento no sentido de dar parcial provimento ao recurso ordinário, em acordo com o parecer e manifestação da douta Procuradoria geral do Estado.

PALAVRA-CHAVE: CRÉDITO, APROVEITAMENTO, EMBALAGEM

RELATÓRIO:

O presente processo trata da acusação de crédito indevido de ICMS decorrente de operações de compra e transferência de mercadorias destinadas ao uso e consumo do destinatário (a empresa autuada), no período de fevereiro/2014 a

abril/2014, julho/2014 a novembro/2014, janeiro/2015, março/2015 e maio/2015 a dezembro/2015.

Assim descreve o relato da Infração:

“LANCAR CREDITO INDEVIDO DE ICMS. PROVENIENTE DE OPERAÇÃO DE ENTRADA DE BEM OU MERCADORIA PARA USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO.
CREDITO INDEVIDO DECORRENTE DE OPERAÇÕES DE COMPRA E TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS DESTINADOS A USO E CONSUMO DO DESTINATÁRIO.

Artigos infringidos: Art. 65, II e Art. 66 – A do Decreto 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. 123, II, A, da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03.

A recorrente apresentou Impugnação (Fls. 21/28), alegando em síntese:

- Que a metodologia utilizada para o lançamento foi equivocada, na medida em que apenas lançou o montante do imposto destacado nas notas fiscais de aquisição, quando, na verdade, deveria ter sido realizada a glosa dos créditos e verificado o efeito dessa glosa na apuração da impugnante;
- Ou seja, constatado o crédito indevido, seria necessário que o fiscal lançasse esse valor na apuração da impugnante e verificasse qual o efeito prático após o confronto de débitos e créditos da competência.

Da inexistência da infração

- Que por se agregarem a produto tributado que irá circular posteriormente, os insumos e embalagens adquiridos geram créditos a serem aproveitados pelos contribuintes do imposto;
- Praticamente a totalidade das mercadorias constantes nas notas fiscais se trata de plástico-bolha (NCM 3920.10.99), material utilizado como embalagem na saída das mercadorias industrializadas pela impugnante (conforme imagens demonstrativas na impugnação);
- Além disso, o fiscal glosou o crédito fiscal sobre a aquisição de etiqueta-adesiva (NCM 4821.10.00), a qual é grudada na embalagem dos produtos

vendidos como "kits" pela impugnante, servindo para informar os consumidores acerca de características das mercadorias;

- Esses dois bens (plástico-bolha e etiquetas-adesivas) se tratam de embalagens, cujo crédito é autorizado pelo art. 60, III, do RICMS/Ce.

Dos pedidos

- Requer a nulidade ou a improcedência da autuação.

A Julgadora Singular decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do lançamento, com a seguinte Ementa:

“Ementa: ICMS — Crédito Indevido. O contribuinte se creditou de operações de compra e transferência de mercadorias destinadas ao uso e consumo. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE. Devem ser excluídas da autuação etiquetas-adesivas adquiridas para utilização nas embalagens dos produtos a serem comercializados. Decisão amparada nos artigos 46 e 51, da Lei nº 12.670/1996, bem como artigos 65, inciso II, 874 e 877, do Decreto nº 24.569/1997. Aplicação da penalidade prevista no artigo 123, incise H, alínea "a", da Lei nº 12.670/1996 (alterado pela Lei nº 13.418/2003).

Defesa tempestiva.

Decisão não sujeita ao reexame necessário.”

Insatisfeita com a decisão singular, a recorrente apresentou Recurso Ordinário (Fls. 139/146) alegando em síntese:

- 1) Alega a não ocorrência da infração e afirma que os créditos tomados sobre insumo e materiais de embalagens são legítimos;
- 2) Que o produto PLASTICO-BOLHA trata-se de embalagem, material imprescindível para etapa de circulação subsequente e não retorna recorrente, fazendo parte da saída tributada, motivo pelo qual o crédito é aproveitado;
- 3) Que o plástico-bolha é comprado como BOBINA DE FILME PLASTICO LISA, conforme descrito na nota fiscal. Passando por uma rápida industrialização dentro da CIA, para se transformar em plástico-bolha.

4) As fls.143/144 do recurso apresenta imagem de como ocorre processo rápida de industrialização, transformando o plástico liso para balsas de ar/plástico bolha;

5) Nos pedidos finais requer a improcedência da autuação, pelo reconhecimento do produto plástico-bolha como material de embalagem, autorizando o crédito fiscal aproveitado pela recorrente nos anos de 2014 e 2015.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer nº 237/2020, pugna pelo conhecimento do Reexame Necessário e Recurso Ordinário, dar provimento a ambos, para confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDENCIA do feito fiscal, alegando em síntese:

- No recurso interposto contribuinte reitera o argumento de que o produto PLASTICO-BOLHA, é material de embalagem e por isso teria direito ao crédito. Que o plástico-bolha é comprado como BOBINA DE FILME PLASTICO LISA, conforme descrito na nota fiscal. Passando por uma rápida industrialização dentro da CIA, para se transformar em plástico-bolha. As fls.143/144 do recurso apresenta imagem de como ocorre processo rápida de industrialização, transformando o plástico liso para bolsas de ar/plástico bolha.

Analisando as imagens apresentadas pela recorrente é possível constatar como ocorre a transformação do plástico liso em balsas de ar/plástico-bolha. Como bem detalhou a recorrente em sua defesa, o material serve para o acondicionamento dos produtos para etapa de circulação e não retorna para a empresa, fazendo parte das saídas tributadas. A fácil compreensão do processo nos leva ao convencimento de que o produto se trata na verdade de material de embalagem imprescindível para circulação das mercadorias produzidas pela recorrente, devendo os créditos desse produto (BOBINA DE FILME PLASTICO LISA 25x200x900x150 NCM 3923.40.00) ser excluído do cálculo do Auto de Infração.

Com a exclusão do produto BOBINA DE FILME PLASTICO LISA da planilha elaborada pela fiscalização, restam como indevidos os créditos dos seguintes produtos:

| Mes/Ano | NOTA FISCAL | PRODUTO | VALOR ICMS |
|-------------------------|-------------|-------------------------------|------------|
| Abr/2014 | 172069 | ET.AD.INSPECTORA SELO NUM 101 | 3,85 |
| Set/2015 | 473066 | DIGIREP —132M X 80MM DIGICOM | 31,48 |
| TOTAL CREDITO INDEVIDOS | | | 35,48 |

Persiste portanto a acusação fiscal de credito indevido de produtos de uso e consumo, vedado pela legislação em seu artigo 65, inciso II, do Decreto nº 24.569/97.

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.

É o Relatório.

Voto do Relator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo, e com condições de admissibilidade.

Cuida esclarecer que o julgamento de primeiro grau já tratou de reduzir a base de cálculo do lançamento; restando em litígio os créditos decorrentes das entradas de três produtos.

Dentre estes produtos destaca-se a Bobina de filme plástico lisa, que o contribuinte afirma ser transformado em plástico bolha, e que este é utilizado como material de embalagem; e que, portanto, teria direito ao crédito destas entradas.

O julgador de primeiro grau tratou de afastar esta alegação, sob o argumento de que o contribuinte não teria comprovado que a Bobina de filme plástico lisa seria o mesmo plástico bolha.

Devidamente alertado pelo julgador de primeiro grau, o contribuinte comprovou, em seu recurso, que a referida Bobina de plástico é transformada em plástico bolha, e utilizada como material de embalagem.

Ora, o produto PLASTICO-BOLHA é material de embalagem, imprescindível para etapa de circulação subsequente e não retorna recorrente, fazendo parte da saída tributada, motivo pelo qual o crédito é aproveitado.

Razão pela qual os créditos decorrentes das entradas de Bobinas de filme plástico lisa devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento.

Quanto ao créditos restantes, o art. 65, II, do RICMS determina que é vedado o creditamento de ICMS na entrada de bem destinado ao uso ou consumo.

Não comprovando o contribuinte que as demais entradas não se destinavam ao uso ou consumo, é dever manter o restante da autuação.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso, para excluir da base de cálculo do lançamento os créditos decorrentes das entradas de Bobinas de filme plástico lisa.

DEMONSTRATIVO DO
CRÉDITO
ABRIL2014: ICMS R\$3,85
 MULTA R\$3,85
SETEMBRO/2015: ICMS
R\$31,48
 MULTA
R\$31,48
TOTAL: R\$70,96

DECISÃO:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após reconhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para confirmar a decisão exarada no julgamento singular e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, conforme voto do conselheiro relator, nos termos do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e manifestação oral em sessão do

representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão, realizando a sustentação oral, o representante legal da parte o advogado Dr. Gustavo Bevilaqua.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2021.

MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334

Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2022.01.27 20:02:46 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

PRESIDENTE

CARLOS
CESAR
QUADROS
PIERRE

Assinado de
forma digital por
CARLOS CESAR
QUADROS PIERRE
Dados: 2022.01.27
16:54:44 -03'00'

Carlos César Quadros Pierre
Conselheiro – Relator

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por MATTEUS
VIANA NETO:15409643372
Dados: 2022.02.02 20:44:04 -03'00'

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado